



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.459 - BA (2012/0066799-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORISVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEI 9.436/97. JORNADA DE QUARENTA HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL À JORNADA. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve observar o vencimento básico correspondente a essa carga horária e não àquela de 20 (vinte) horas. Precedentes: AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/8/2012. REsp 1.322.490/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/6/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.459 - BA (2012/0066799-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal da Bahia contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

De acordo com a agravante (e-STJ, fl. 205):

Não há respaldo legal para se calcular o adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos do cargo de médico que ocupa, em duplicidade, pelo simples fato de estar exercendo jornada de quarenta horas semanais e não de vinte horas.

Sustenta que os acórdãos esparsos do STJ sobre a matéria não são suficientes para abarcar a tese vencedora no aresto proferido na origem.

Pleiteia, portanto, que o adicional por tempo de serviço seja calculado com base no vencimento básico considerando-se a jornada de 20 (vinte) horas e não aquela efetivamente cumprida pelo médico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.459 - BA (2012/0066799-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte Superior, tendo-se concluído que o adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve observar o vencimento básico correspondente a essa carga horária e não àquela de 20 (vinte) horas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal.

2. Precedentes: REsp 1.322.490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012; AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012; REsp 1.266.408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 9/9/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. VALOR PROPORCIONAL.

1. Os profissionais da área de saúde que optam pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional de tempo de serviço em relação aos dois turnos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos.

2. Precedentes: REsp 1.266.408/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.

3. Outros precedentes no mesmo sentido: REsp 1.266.408/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.322.490/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI Nº 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.053.586/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012)

Logo, não há justificativa para se reformar a decisão impugnada, a qual se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066799-6

**AgRg no
REsp 1.317.459 / BA**

Números Origem: 175887320054013300 2005175975 200533000175975 22205 2222005

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORISVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORISVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.